



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313, Av. D, sala 2.489, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9533, São Paulo-SP - E-mail:

decrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001186-61.2018.8.26.0050**
Classe - Assunto: **Transferência Entre Estabelecimentos Penais - Pena Privativa de Liberdade**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Fernando Gonçalves dos Santos**

Vistos.

1 . Trata-se de requerimento circunstanciado formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu digno Promotor de Justiça do GAECO - Núcleo de Presidente Prudente, objetivando autorização para inclusão emergencial de MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO (Marcola), ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JÚNIOR (Marcolinha), MÁRCIO LUCIANO NEVES SOARES (Pezão), PEDRO LUIZ DA SILVA MORAES (Chacal), REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (Funchal), ALESSANDRO GARCIA DE JESUS ROSA (Sandrinho), ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA (Bradock), ANTONIO JOSÉ MULLER JÚNIOR (Granada), DANIEL VINICIUS CANÔNICO (Cego), FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS (Azul), JULIO CESAR GUEDES DE MORAES (Carambola), LOURINALDO GOMES FLOR (Lóri), LUCIVAL DE JESUS FEITOSA (Val do Bristol), LUIS EDUARDO MARCONDES MACHADO DE BARROS (Du da Bela Vista) e PATRIC VELINTON SALOMÃO (Forjado), em estabelecimento penal federal de segurança máxima, na forma do artigo 5º, da Lei no 11.671, de 08 de maio de 2008 e artigos 2º e 3º, I, IV e VI, do Decreto no 6.877, de 18 de junho de 2009.

Alega, em resumo, que: *(i)* no início do mês de outubro de 2018, o Núcleo de Inteligência da Coordenadoria Regional das Unidades Prisionais do Oeste Paulista - CROESTE identificou, com apoio de colaboradores, um plano de resgate de integrantes da organização criminosa "primeiro comando da capital" ("pcc"), recolhidos na Penitenciária "Maurício Henrique Guimarães Pereira" - P2,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313, Av. D, sala 2.489, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9533, São Paulo-SP - E-mail:

decrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

localizada em Presidente Venceslau, neste Estado de São Paulo; **(ii)** dentre os alvos dessa ação de resgate estaria o líder da organização MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO, "Marcola", além dos demais presos já nominados, que pertencem à cúpula da referida facção criminosa; **(iii)** O líder "Marcola" atribuiu a coordenação desse audacioso plano de resgate ao sócio e parceiro de crime conhecido como "Fuminho" (Gilberto Aparecido dos Santos); **(iv)** as informações colhidas pela Coordenadoria Regional das Unidades Prisionais do Oeste Paulista - CROESTE indicam que "Fuminho" e os alvos da ação já teriam despendido dezenas de milhões de dólares com o plano, investindo fortemente em logística, compra de veículos blindados, aeronaves, material bélico, armamento de guerra e treinamento de pessoal; **(v)** segundo relatos adicionais colhidos pela inteligência das Polícias da região, o grupo arregimentado por "Fuminho" seria formado por grande número de homens que estão sendo treinados nas fazendas dele na Bolívia, os quais seriam originários de várias nacionalidades, inclusive soldados africanos com expertise no manuseio de armamento pesado e explosivos, divididos em várias células com funções específicas e compartimentadas, as quais contariam também com criminosos participantes de grandes ações contra empresas de valores e resgates de presos, ações essas que tiveram êxito em neutralizar a polícia militar do local até que os criminosos concretizassem seu intento. As equipes de criminosos lideradas por "Fuminho" se dividiriam em várias frentes para possibilitar a realização do resgate. Assim, uma das células de criminosos bloquearia, nos dois sentidos de direção, a rodovia Raposo Tavares, que margeia a Penitenciária II de Presidente Venceslau, incendiando caminhões e veículos para impedir o trânsito no local. Enquanto isso, outras equipes atacariam com fuzis, metralhadoras ".50", explosivos e lança granadas o CPI-8 (Comando de Policiamento do Interior 8) em Presidente Prudente e o 42º Batalhão de Polícia Militar de Presidente Venceslau, inclusive cortando a energia e as comunicações telefônicas e de internet das referidas unidades policiais, impedindo a saída dos policiais para atender a unidade prisional. Uma outra frente cuidaria de neutralizar a decolagem do helicóptero Águia da Polícia Militar, num hangar ao lado do aeroporto de Presidente Prudente. Na ação cinematográfica, os criminosos utilizariam diversos veículos blindados, como SUVs, camionetes e inclusive aeronaves (helicópteros e aviões), se aproximariam da unidade prisional e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313, Av. D, sala 2.489, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9533, São Paulo-SP - E-mail:

decrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atacariam, utilizando dezenas de fuzis calibre “.50”, além de lança foguetes, granadas e explosivos de alto poder de destruição; **(vi)** o objetivo é neutralizar os policias militares e agentes de vigilância penitenciária que guarnecem a prisão e explodir a muralha para conseguir invadir o perímetro interno do presídio e resgatar dali os presos já nominados.

O requerimento inicial esta instruído com os documentos a fls. 3/252 e foi cadastrado no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 28 de novembro de 2018.

Por despacho datado de 29 de novembro de 2018, foi decretado segredo de justiça, consignando-se expressamente a vedação de acesso público ao conteúdo do requerimento inicial. Determinou-se, ainda, a vinda de informações dos Excelentíssimos Senhores Secretários da Administração Penitenciária e da Segurança Pública do Estado de São Paulo, na forma do § 2o do artigo 5o da Lei no 11.671, de 8 de maio de 2008.

A Administração Penitenciária prestou informações em 13 de dezembro de 2018 (fls. 370/374) e a Segurança Pública do Estado em 3 de dezembro de 2018 (fls. 281/282).

Em 14 de dezembro de 2018, este Juízo proferiu o seguinte despacho:

"1 . Anota-se o recebimento e a ciência do Juízo em relação às novas informações documentais acostadas pelo digníssimo requerente da medida cautelar, bem como em relação às informações prestadas pelos Senhores Secretários de Estado da Administração Penitenciária e Segurança Pública de São Paulo.

2 . Verificada a quebra do segredo de justiça decretado nestes autos a partir da publicação de matéria veiculada por "Folha de S. Paulo", às 20h00 do dia 2.Dez.2018, sob o título "Promotoria pede à Justiça transferência de Marcola e outros 14 presos do PCC".

A reportagem tornou público o requerimento e praticamente a integralidade do conteúdo destes autos, implicando inequívoca violação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313, Av. D, sala 2.489, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9533, São Paulo-SP - E-mail:

decrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ao despacho que decretou o segredo de justiça, quando dele tinham conhecimento apenas o representante do Ministério Público que figura como requerente, a Diretora de Departamento (DECRIM), o servidor designado para cumprimento dos atos do processo, os dois Secretários de Estado e este Juiz de Direito.

A violação é grave, configura possível prática de crime penal a ser investigada no tempo certo.

Senão, vejamos:

2.1. A divulgação pública (nacional) simplesmente destruiu o sigilo imprescindível para a possível adoção da transferência da cúpula organização criminosa.

Vale dizer, a medida envolve operação delicadíssima que deve ser feita, caso ordenada, "da noite para o dia", com absoluta discrição, de modo a poder contar com o "elemento surpresa", tudo com o escopo de dificultar a prévia organização em reação por parte dos integrantes da ORCRIM.

2.2. Ao publicizar tão sensível procedimento judicial sigiloso, o veículo de comunicação prejudicou sobremaneira o tempo da entrega da prestação jurisdicional, expôs ou majorou o risco à integridade física e à própria vida de várias pessoas, notadamente do Doutor Promotor de Justiça requerente da medida e também deste Magistrado, além de notabilizar o desrespeito, a desconsideração, enfim, a impressionante falta de compromisso profissional com a lei e a ordem do país.

A violação do sigilo, aqui, equivale, por exemplo, à criminosa revelação ao público em geral, e portanto aos "investigados" alvos de uma grande operação de investigação, dando conta que o Ministério Público protocolizou um requerimento de interceptação telefônica contra Fulano de tal e seus sócios.

Francamente, o aqui ocorrido é mesmo surreal!

E extremamente grave!

Cito apenas algumas das consequências concretas verificadas após a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313, Av. D, sala 2.489, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9533, São Paulo-SP - E-mail:

decrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quebra do segredo de justiça decretado nestes autos:

- o Promotor de Justiça requerente e um Coordenador de Região da SAP foram "encomendados", caso a transferência seja determinada (divulgado diariamente, inclusive pela própria empregadora do responsável pelo grande "furo de reportagem");

- a Justiça de São Paulo é cobrada diariamente pela decisão sobre a ordem de transferência, ou então é "acusada" de omissão, e o que é pior, declarada acovardada por um imaginário acordo Estado/ORCRIM com o objetivo de controlar a criminalidade e o crime organizado.

O país da piada pronta precisa efetivamente contar com uma imprensa totalmente séria e responsável. Um jornalismo que precise, talvez, melhor refletir sobre o seu verdadeiro papel na divulgação de informações envolvendo o combate ao crime organizado. Repensar, enfim, se está a ajudar ou simplesmente a atrapalhar o próprio interesse coletivo.

3. As informações da Secretaria da Administração Penitenciária vieram aos autos apenas em 13/12/2018.

É imperativo que o Juízo avalie os "efeitos colaterais" que possam advir de suas decisões. E, nesse aspecto, houve substancial agravamento do quadro de risco aos quais estão expostos civis e integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado com uma possível transferência dos líderes do "pcc". Esse agravamento, repita-se, ocorreu a partir da quebra do segredo de justiça decretado nestes autos, e agora com a aproximação da saída temporária de mais de 33.000 condenados em regime semiaberto do Estado, por ocasião da comemoração de Natal e Ano Novo, que será iniciada em poucos dias.

Posto isso, em que pese o quadro gravíssimo retratado por ocasião da reiteração do requerimento a fls. 290/292, opto por buscar a medida que se mostra prudente para o momento, com o objetivo de preservar a integridade e a vida de pessoas inocentes, para determinar o aguardo do encerramento da saída temporária dos milhares de presos de regime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313, Av. D, sala 2.489, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9533, São Paulo-SP - E-mail:

decrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

semiaberto (mais de 33.000 detentos), considerando o fato de não dispor o Estado de São Paulo de equipamento para a monitoração eletrônica do gigantesco número de "presos soltos".

Mantido o segredo de justiça, voltem-me conclusos os autos no primeiro dia útil após o recesso forense.

Dê-se conhecimento desta decisão ao Ministério Público.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018".

Vieram aos autos, ainda, duas novas manifestações do Ministério Público (cf. fls. 380/382 e 393/409), a última com aditamento ao pedido inicial, objetivando autorização para inclusão dos requeridos em regime disciplinar diferenciado, nos termos do disposto no artigo 52, § 2º, da Lei no 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

É o relatório.

Decido.

2 . A pretensão inicial é de inclusão e transferência urgente dos requeridos para o Sistema Penitenciário Federal, ao argumento do alto risco que a presença deles ocasiona à segurança do estabelecimento penitenciário estadual. Acrescido, em aditamento, o requerimento objetivando autorização para inclusão de todos os requeridos em regime disciplinar diferenciado, diante do inequívoco envolvimento em organização criminosa.

O caso examinado é peculiar. Está relacionado ao plano de resgate de membros integrantes da "cúpula" da organização criminosa "pcc".

Situação peculiar exige procedimento específico, em razão e proporção constitucionais que autorizam – na verdade determinam – o conhecimento e o processamento da pretensão cautelar em **absoluto segredo de justiça**.

Sim, **efetivo segredo judicial**, um instrumento absolutamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313, Av. D, sala 2.489, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (11) 2127-9533, São Paulo-SP - E-mail:

decrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

essencial para este provimento, exatamente por envolver a movimentação de detentos da mais alta periculosidade para outros Estados, o que só pode e deve ser feito com total comedimento e sigilo dos atos processuais.

Nesse ponto, andou bem o então Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo ao consignar, *in verbis*:

"... as transferências seriam realizadas mediante utilização do fator surpresa, ou seja, sem que nenhum dos presos ou familiares ou advogados soubessem antecipadamente, tendo em vista que os detentos só tomariam conhecimento do que estava acontecendo, ou seja, de suas remoções, mas sem ciência do destino, no exato momento em que estariam embarcando nas aeronaves que efetuariam o transporte para as Penitenciárias Federais designadas pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN" (cf. fls. 372).

Essa, portanto, a razão para o proposita e programado retardamento para a prolação desta decisão. Vale dizer, o Juízo viu-se obrigado a diferir a entrega da prestação jurisdicional com o escopo de recobrar o elemento surpresa.

De fato, a manutenção do necessário e imprescindível sigilo do feito e o passar dos dias sem a prática de qualquer ato processual parecem ter alcançado o objetivo.

Sem embargo, é vital relembrar o que foi anotado por ocasião do despacho proferido em 14 de dezembro de 2018: ***"2.1. A divulgação pública (nacional) simplesmente destruiu o sigilo imprescindível para a possível adoção da transferência da cúpula organização criminosa. Vale dizer, a medida envolve operação delicadíssima que deve ser feita, caso ordenada, "da noite para o dia", com absoluta discricionariedade, de modo a poder contar com o "elemento surpresa", tudo com o escopo de dificultar a prévia organização em reação por parte dos integrantes da ORCRIM. 2.2. Ao publicizar tão***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313, Av. D, sala 2.489, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (11) 2127-9533, São Paulo-SP - E-mail:

decrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sensível procedimento judicial sigiloso, o veículo de comunicação prejudicou sobremaneira o tempo da entrega da prestação jurisdicional expôs ou majorou o risco à integridade física e à própria vida de várias pessoas, notadamente do Doutor Promotor de Justiça requerente da medida e também deste Magistrado, além de notabilizar o desrespeito, a desconsideração, enfim, a impressionante falta de compromisso profissional com a lei e a ordem do país. A violação do sigilo, aqui, equivale, por exemplo, à criminosa revelação ao público em geral, e portanto aos "investigados" alvos de uma grande operação de investigação, dando conta que o Ministério Público protocolizou um requerimento de interceptação telefônica contra Fulano de tal e seus sócios. Francamente, o aqui ocorrido é mesmo surreal! E extremamente grave!

A prejudicial e inesperada obstrução provocada pela quebra do segredo de justiça decretado nestes autos fez mais próximo o gozo da saída temporária autorizada para mais de 33.000 condenados em regime semiaberto do Estado de São Paulo, por ocasião da comemoração de Natal e Ano Novo, o que também justificou o diferimento deste provimento, notadamente pelo fato de não dispor, o Estado de São Paulo, de equipamento suficiente para a monitoração eletrônica de tantos "presos soltos". E isso, evidentemente, poderia facilitar que tais "presos soltos" acabassem arregimentados pelo crime organizado em reação contra as forças públicas e a própria população civil, caso as transferências dos líderes estivessem decididas e autorizadas justamente naquela época.

Seja como for, outras duas observações devem ser feitas neste procedimento, com finalidade movida unicamente por espírito público:

1) o enfrentamento do crime organizado é política de Estado. Não pode ser política do político.

Nesse particular, salta aos olhos o fato da Administração Penitenciária deixar patente - conforme informações precisas prestadas a fls. 370/374 - a necessidade técnica (leia-se, de fato e de direito) da remoção dos detentos do "pcc" desde outubro de 2018. Mas, apesar da referida necessidade, **"não houve consenso dos responsáveis pelas áreas de segurança estadual,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313, Av. D, sala 2.489, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (11) 2127-9533, São Paulo-SP - E-mail:

decrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em face da circunstância de que poderia haver retaliações, a exemplo do que aconteceu em 2006..." (cf. fls. 372).

O Estado não pode deixar de agir diante de possível retaliação de organização criminosa. Se assim fosse, nem precisaríamos de Estado.

Em que pese isso, o Estado de São Paulo agiu efetivamente, com a coragem de um Promotor Público que requereu individualmente a medida.

Então, embora preocupante a sujeição da política (obrigatória) de enfrentamento do crime organizado ao consenso de agentes diversos, é reconfortante constatar que o Fiscal da Lei agiu com rigor e coragem quando foi chamado a fazê-lo, ainda que sozinho.

2) a segunda observação é uma obviedade gritante: o Estado de São Paulo necessita de novo estabelecimento penal de segurança máxima com entorno estrategicamente seguro, com o que se evitaria, por exemplo, o deslocamento de mais de uma centena de agentes de elite da Polícia Militar, desde outubro de 2018 até a presente data, para evitar a efetivação de um grande plano de resgate de presos perigosos, implicando inegável detrimento do policiamento da região metropolitana, em prejuízo de milhões de cidadãos paulistas.

Feitas essas observações, conheço do aditamento ao requerimento inicial e documentos que o acompanham (fls. 393/409), e passo a apreciar o mérito.

Inicialmente, é preciso rememorar que o processo de inclusão e transferência de preso para presídio federal não é apuratório da culpa. Seu objeto prevalecente é a preservação da segurança pública, e o fazer restringir ainda mais os direitos da pessoa presa é justificado no interesse coletivo, desde que comprovado um cenário de insegurança prisional e pública.

De comum sabença, também, que os presídios federais não foram concebidos para cumprimento de pena, afinal, todo preso deve ter o direito de cumprir a sentença em local próximo ao seu meio social, pois este é o objetivo primordial da execução penal, como expressamente exigido pelo Art. 1º da Lei de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313, Av. D, sala 2.489, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9533, São Paulo-SP - E-mail:

decrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Execução Penal, qual seja, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Evidente a dificuldade de proporcionar tais condições estando os detentos distanciados de suas famílias.

Entretanto, esse preceito, que não é absoluto, pode e **deve ser** excetuado nas hipóteses de demonstração inequívoca de que a presença de determinado preso no sistema carcerário local está a ameaçar a segurança pública.

Eis, então, os dois principais objetivos das penitenciárias federais :

- 1) isolar as lideranças das organizações criminosas; e**
- 2) impedir que os presos nelas inseridos criem facções, fortaleçam as existentes ou utilizem o presídio federal como “escritório”, o que infelizmente ocorre nos estabelecimentos estaduais.**

Segurança pública, ordem pública, bem estar da coletividade ordeira, nenhum desses bens essenciais para a humanidade pode ceder ou ser limitado a pretexto de um relativo direito do detento de cumprir pena em unidade do sistema prisional estadual.

Cuida-se de fazer incidir o princípio da relatividade ou convivência das liberdades consagradas pela Constituição da República do Brasil, que justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais limitados justamente em outros direitos igualmente contemplados pela mesma Lei Maior.

Por isso, cai como uma luva o comando do artigo 29 da Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, verdadeira lição de direito e valores para a formação moral de todos os homens:

“toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313, Av. D, sala 2.489, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9533, São Paulo-SP - E-mail:

decrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdade proclamados nessa Declaração” (grifado).

Tanto foi dito para se concluir o óbvio: é direito, e mais do que isso, um verdadeiro e irrecusável dever do Ente Federativo prover e MANTER a ordem e a disciplina interna de seu sistema prisional.

Resta, assim, aquilatar o enquadramento, ou não, da situação afirmada pelo douto Fiscal da Lei, digno e corajoso representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, aos ditames do Decreto nº 6.877/2009 (Art. 3o), que regulamentou a Lei nº 11.671/2008.

Pois bem, para a inclusão ou transferência pretendida, o preso deve possuir uma das seguintes características:

- i. Desempenhar função de liderança ou ter participado de forma relevante em organização criminosa;**
- ii. Praticar crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;**
- iii. Estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado -RDD;**
- iv. Ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;**
- v. Ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem;**
- vi. Estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem (com poder de liderança).**

Com efeito, as informações noticiando a existência de um plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313, Av. D, sala 2.489, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9533, São Paulo-SP - E-mail:

decrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

resgate dos líderes da facção criminosa "pcc" são convincentes, porque extraídas de setores de inteligência do Sistema Prisional e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

De fato, a existência do plano de resgate foi integral e textualmente confirmada pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e implicitamente admitida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Diz-se implicitamente admitida (pela SSP/SP) por uma óbvia conclusão: não fosse verdadeiro e concreto o tal plano, a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo não destacaria mais de 100 (cem) agentes policiais das tropas de elite da Polícia Militar para a região da Penitenciária 2 de Presidente Venceslau com o objetivo de contê-la.

Mas não é só!

Em confirmação ao que vem narrado inicialmente, em 08 de dezembro de 2018, policiais da ROTA abordaram nas imediações da Penitenciária II de Presidente Venceslau/SP, o veículo VW Gol, de cor bege, com placas DBQ-1792, de Presidente Venceslau-SP, ocupado por duas mulheres que foram identificadas depois como sendo MARIA ELIANE DE OLIVEIRA, amásia e visitante do preso JULIO CESAR FIGUEIRA, habitante do Raio 1 da Penitenciária II e ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA, visitante do preso MAURO CESAR DOS SANTOS SILVA, também habitante do Raio 1 daquela unidade prisional e preso na mesma cela que o líder do "pcc"(MARCOLA).

Os policiais encontraram no interior do veículo várias anotações com informações relacionadas à atuação do crime organizado. Numa delas, constava que os dados do "frango" de Venceslau (ROBERTO MEDINA, CROESTE), como endereço de residência e locais de frequência, estavam **"na mão"** e daria para **"fazê-lo" (matá-lo)** a hora que quisesse; quanto ao "Japonês" (Promotor de Justiça Dr. LINCOLN GAKIYA, subscritor dos requerimentos), também daria pra "fazer" (matar) a hora que quisesse, porém, seria um pouco mais complicado porque a cidade onde ele mora é bem maior e teriam mais de dificuldade.

Em outra anotação havia o registro que "essa missão é de extrema,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313, Av. D, sala 2.489, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9533, São Paulo-SP - E-mail:

decrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pois se o amigo aqui (MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO, "MARCOLA") for pra Federal, é pra colocar no chão (concluir) de qualquer forma".

O tal bilhete torna indubitosa a ciência indireta, pela cúpula da ORCRIM, do requerimento aqui apreciado, que, graças a um repórter completamente descompromissado, divulgou publicamente sua existência.

Esse bilhete também deixa claro que a ORCRIM planeja atentar e ainda ousa cobrar a execução de autoridades constituídas do Estado, com a finalidade de forçar o Poder Judiciário a recuar e não os transferir para o Sistema Penitenciário Federal.

E mais.

No final da tarde de 21/01/2019, no pavilhão habitacional IV da Penitenciária de Junqueirópolis foram apreendidos manuscritos relatando, em resumo, a necessidade de realizar levantamentos das rotinas diárias de agentes públicos para eventuais ataques e execuções (mortes). No manuscrito que estava sendo preparado para ser criptografado (codificado) em dois tipos de codificação, alfanuméricos e posteriormente trechos seriam codificados no sistema ZENIT POLAR (é uma sistema simples de criptografia que consiste na substituição das letras de uma palavra pela sua correspondente no nome ZENIT POLAR), foram indicados como alvos do crime organizado: Lincoln Gakiya (Promotor de Justiça GAECO de Presidente Prudente), Roberto Medina (Coordenador das Unidades Prisionais da Região Oeste do Estado de São Paulo), Luiz Fernando Negrão Bizzoto (Diretor Geral da Penitenciária II de Presidente Venceslau), Mauricio Moreira de Souza (Diretor do Núcleo de Segurança e Disciplina - Turno III da Penitenciária I de Presidente Venceslau).

Inaceitável!

A dita cúpula da ORCRIM, mesmo recolhida em unidade prisional de segurança máxima do Estado, considerada - e de fato é - uma das penitenciárias mais seguras e rigorosas do país, ainda está a comandar a organização criminosa de dentro daquele local, comunicando-se facilmente com criminosos de outras unidades prisionais, exatamente como foi o caso dos presos da Penitenciária de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313, Av. D, sala 2.489, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9533, São Paulo-SP - E-mail:

decrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Junqueirópolis e também com faccionados em liberdade, inclusive com os integrantes da sintonia restrita do "pcc", ou seja, o "setor responsável pelo cometimento de atentados contra agentes públicos". Tudo isso na presença atual, ostensiva e em grande quantidade de policiais das tropas de elite da Polícia Militar na região de Presidente Venceslau.

Conforme demonstrado nos documentos trazidos, a liderança do "pcc" é efetivamente integrada pelos presos ora representados e eles determinaram a execução de plano de atentado contra o Promotor de Justiça envolvido diretamente no pedido de remoção para unidade federal e também de autoridades da Secretaria de Administração Penitenciária.

Esse quadro é corroborado pelo teor dos manuscritos apreendidos, todos no exato sentido dessa ordem e cobrança (para eliminação dessas autoridades).

Sem dúvida, o requisito normativo para admissão da inclusão e transferência dos requeridos para unidade de máxima segurança federal, vinculado a um quadro situacional diretamente ligado à condição pessoal de cada um deles, está suficientemente atendido. Os atos aqui descritos e materializados fazem-nos, indubitavelmente, presos de alto risco.

Sobremais, o conjunto documental reproduzido vem reafirmado por duas Secretarias do Estado de São Paulo.

Os requeridos, todos condenados por crimes graves, cumprem pena na P 2 de Presidente Venceslau justamente por integrarem facção criminosa, e além disso, detêm forte liderança negativa dentro do sistema carcerário estadual, o que os diferencia brutalmente dos presos comuns.

Como sobredito, o planejamento dos resgate é tão concreto que motivou o deslocamento de mais de uma centena de policiais militares de elite, justamente para obstá-lo.

Lado outro, no curso do processamento, novas denúncias por fatos praticados em prol da ORCRIM corroboraram a existência do plano de resgate.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313, Av. D, sala 2.489, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9533, São Paulo-SP - E-mail:

decrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante desse panorama, é irrecusável concluir, há fundadas suspeitas de envolvimento dos requeridos em organização criminosa e tal situação revela o perfil de alta e incomum periculosidade de todos eles.

Situação peculiar determina provimento especial, como dito alhures. Em outras palavras, presos de alto risco necessitam ser incluídos em regime especial, no caso dos requeridos, em unidade prisional ainda mais segura.

Ora, é simplesmente inviável a permanência dos requeridos em presídio da rede estadual protegido por improvisos, isto é, a partir do deslocamento de tropas de elite da Capital do Estado.

Dada a excepcional gravidade, e diante da comprovada reiteração de atos de indisciplina, bilhetes, ameaças, dentre outras ousadas ações, é imperioso o isolamento de todos os requeridos em regime disciplinar diferenciado, a fim de reafirmar a ordem e a disciplina da unidade prisional atual ou mesmo em cautela para a partir da permanência deles no Sistema Penitenciário Federal, caso admitida a transferência pelo Juízo Federal competente.

A disciplina carcerária especial, aqui representada pela necessidade de maior grau de isolamento dos requeridos e rigorosa restrição com o mundo exterior é justificada para a garantia da ordem e disciplina interna do sistema carcerário brasileiro (sem exagero).

A internação, portanto, não tem natureza punitiva, mas, sim, preventiva, cujo escopo, em última análise, é a garantia da ordem pública e da segurança do próprio sistema prisional.

3 . Posto isso, patenteado o quadro descrito no § 3º do artigo 52 da Lei nº 7.210/84, **autorizo e determino a internação cautelar, em regime disciplinar diferenciado - RDD, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, de MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO (Marcola), ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JÚNIOR (Marcolinha), MÁRCIO LUCIANO NEVES SOARES (Pezão), PEDRO LUIZ DA SILVA MORAES (Chacal), REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (Funchal), ALESSANDRO GARCIA DE JESUS ROSA (Sandrinho), ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA (Bradock), ANTONIO JOSÉ MULLER JÚNIOR (Granada),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313, Av. D, sala 2.489, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9533, São Paulo-SP - E-mail:

decrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DANIEL VINICIUS CANÔNICO (Cego), FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS (Azul), JULIO CESAR GUEDES DE MORAES (Carambola), LOURINALDO GOMES FLOR (Lóri), LUCIVAL DE JESUS FEITOSA (Val do Bristol), LUIS EDUARDO MARCONDES MACHADO DE BARROS (Du da Bela Vista) e PATRIC VELINTON SALOMÃO (Forjado).

Outrossim, à luz do disposto no artigo 86, § 3º, da mesma Lei (Lei de Execução Penal), acolho a postulação do Ministério Público do Estado de São Paulo **para admitir e determinar a inclusão e transferência emergencial** de MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO (Marcola), ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JÚNIOR (Marcolinha), MÁRCIO LUCIANO NEVES SOARES (Pezão), PEDRO LUIZ DA SILVA MORAES (Chacal), REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (Funchal), ALESSANDRO GARCIA DE JESUS ROSA (Sandrinho), ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA (Bradock), ANTONIO JOSÉ MULLER JÚNIOR (Granada), DANIEL VINICIUS CANÔNICO (Cego), FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS (Azul), JULIO CESAR GUEDES DE MORAES (Carambola), LOURINALDO GOMES FLOR (Lóri), LUCIVAL DE JESUS FEITOSA (Val do Bristol), LUIS EDUARDO MARCONDES MACHADO DE BARROS (Du da Bela Vista) e PATRIC VELINTON SALOMÃO (Forjado) **em estabelecimento penal federal de segurança máxima**, na forma do artigo 5º, da Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008 e artigos 2º e 3º, I, IV e VI, do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009.

Encerrado o juízo de admissibilidade nesta primeira fase, determino as providências necessárias para a inclusão e transferência dos detentos para estabelecimento penal federal de segurança máxima, **em caráter emergencial**, no interesse da segurança pública e do sistema carcerário do Estado de São Paulo.

Oficie-se ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, por mensagem eletrônica, solicitando a indicação de prisão federal adequada à custódia de cada um dos requeridos, com encaminhamento das cópias (incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº 6.877/09) ao respectivo Juízo Federal, se possível diretamente pelo DEPEN.

Cópia desta decisão servirá como ofício aos Senhores Secretários de Estado da Administração Penitenciária e Segurança Pública do Estado de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida Dr Abraão Ribeiro, 313, Av. D, sala 2.489, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (11) 2127-9533, São Paulo-SP - E-mail:

decrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Paulo, para ciência e atendimento.

Oportunamente, proceda-se ao desmembramento destes autos para a necessária individualização do processamento.

Justifico a finalização desta decisão apenas com a assinatura eletrônica e sem a respectiva liberação no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em garantia do sigilo de justiça necessário para o cumprimento, caso deferido, das transferências para o Sistema Penitenciário Federal e inclusão em regime disciplinar diferenciado.

Após o cumprimento integral desta decisão, encaminhe-se cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para instauração de inquérito policial com o objetivo de apurar a violação do sigilo decretado nestes autos.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

Publique-se e intime-se oportunamente.

PAULO EDUARDO DE ALMEIDA SORCI

Juiz de Direito Titular

5ª Vara das Execuções Criminais Central

(assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)